



MALHARIA  
**CRISTMARA**

---

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA GEISIANE ARAÚJO PEREIRA  
E SUA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / EQUIPE DE PREGÃO  
DO MUNICÍPIO DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Ref. Processo n° 0016.955/2020  
Pregão Eletrônico: n° 0008/2021

**MALHARIA CRISTMARA LTDA**, estabelecida a Avenida Prefeito Samuel Batista Cruz, 3.284 - Bairro Novo Horizonte - Linhares - ES, devidamente inscrita no CNPJ-MF sob o n°. 27.330.943/0001-39, vem respeitosamente à douta e elevada da presença de vossa senhoria, a decisão de interpor

**"RECURSO ADMINISTRATIVO"**

com fulcro no art. 109, parágrafo 1, da Lei n 8.666/93, referente à **ABERTURA PREGÃO ELETRONICO N° 0008/2021 - Processo Administrativo n° 16.955/2020**, pelas razões e motivos a seguir expostos contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou **ARREMATANTE DO LOTE 07** a licitante **PROSEG TEXTIL COMERCIAL EIRELI** , apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



## 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Edital segue abaixo:

17.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 01 (um) dia para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em 01 (um) dia, que começará, a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 17.6 Conforme previsto na Lei 13.979/2020, art. 4-G, os recurso terão efeito apenas devolutivo e não suspensivo, no presente caso, tendo em vista o objeto e sua destinação.

Ou seja, cabe recurso administrativo no prazo de 1 (um) dia da decisão que ocorreu em 05/04/2021, as 10:30hrs.

Assim, considerando o prazo fatal encerrará em 06/04/2021 às 10:30 horas, demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## 2- DOS FATOS

Sucedem que, após a análise da documentação apresentada pelo licitante, a Comissão de Licitação culminou por **ARREMATANTE do lote 07, a empresa PROSEG**, ao arremate das normas do edital.



De acordo com o Edital **PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2021, SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 16955/2020, na página de número 10, o item:**

**12.16. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS QUANTO AOS LOTES 3, 4, 5, 6 – MATERIAL DE CONSUMO (LUVA, BOTA, PROTETOR FACIAL E WEBCAM) E LOTE 7 – UNIFORME PARA SERVIDORES (JALECO/CALÇA/SAIA) E MÁSCARAS (SERVENTES)**

12.16.1 A empresa arrematante, obrigatoriamente, deverá apresentar amostra para análise técnica do material consumo (Luva, bota, protetor facial e webcam) cotado (01 unidade de cada item), sem ônus para a SEME, **no prazo máximo de 03 (três) dias úteis**, após o encerramento da disputa de lances, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO. Caso a amostra não seja aprovada, a empresa será desclassificada, sendo neste caso convocados os demais licitantes, respeitando-se a ordem de classificação.

E na página 11 o item 12.16.4:

**Quanto às amostras do uniforme para servidores (jaleco, calça e saia) e máscaras (serventes), a empresa arrematante, obrigatoriamente terá o prazo de 7 (sete) dias úteis**, para apresentação de 01 (um) modelo (peça) de cada tamanho descrito, que compõe o lote arrematado, devidamente silkados de acordo com o layout fornecido pela Administração onde será avaliada a pintura/silk, a costura, a gramatura, o acabamento. Caso a amostra não seja aprovada, a empresa será DESCLASSIFICADA, sendo neste caso convocados os demais licitantes, respeitando-se a ordem de classificação.

Ou seja nesses dois itens do edital **fica MUITO CLARO**, sobre os prazos estabelecidos de entrega das amostras dos itens acima pertinentes.

Essa já foi a primeira infração as normas do edital, na qual foi ofertado um prazo maior que o previsto para a entrega das amostras.



MALHARIA

# CRISTMARA

Não bastasse isso o licitante ainda deveria cumprir com mais um item do edital que seria dos **LAUDOS TÉCNICOS DO INMETRO**, veja o que diz no edital no item:

12.16.8 Ainda em relação ao uniforme para servidores (jaleco, calça e saia), juntamente com a amostra dos produtos, o licitante arrematante deverá apresentar Laudo Técnico expedido pelo INMETRO no período de emissão 2 anos, juntamente com a nota fiscal de serviço do órgão credenciado que comprove a composição e gramatura dos tecidos, das marcas informadas na proposta comercial.

O que aconteceu foi **bizarro**, pois o licitante PROSEG entregou as amostras (incompletas) no período de 03 (três) dias, e foi informado que poderia entregar até 07 (sete) dias úteis, mais como a pregoeira se equivocou eles ganhariam uma prorrogação de tempo para cumprimento do edital por mais uns dias. Aí te pergunto:

Qual foi o prejuízo que o licitante teve quando apresentou as amostras com 3 dias e poderia ter apresentado até o sétimo dia útil (ainda teria mais tempo para completar a entrega do exigido)? Pois nesse caso se ele já estava com as amostras prontas com 3 e ainda teria mais 4 dias para completá-las, porque ganhou o benefício de prorrogação de mais dias?

NÃO FAZ O MENOR SENTIDO A PRORROGAÇÃO

Porque no dia que apresentou as primeiras amostras ele não apresentou os LAUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS???

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação do licitante PROSEG e aumentaram o prazo do Edital, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, se ninguém impugnou o edital no momento oportuno não teria motivo algum para solicitar prorrogação de prazos no momento da entrega das amostras e do laudo técnico.



MALHARIA  
**CRISTMARA**

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de amostras e laudos de **forma intempestiva** (fora do tempo estabelecido no edital) viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93 ).

No item **12.16.14** é bem claro ao mencionar que:

**A LICITANTE ARREMATANTE QUE NÃO APRESENTAR AS AMOSTRAS DOS ITENS/LOTES ARREMATADOS NO PRAZO DEFINIDO POR ESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SERÁ PASSÍVEL DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NESTE EDITAL E NO ART. 7º DA LEI 10.520/02.**

Fica transparente que o Arrematante tinha consciência dos prazos pois o Edital é bem esclarecido nesse sentido.

Tampouco respeita a proporcionalidade e razoabilidade o aceite de empresa que não tenha cumprido as regras claras do edital, ao qual a mesma declarou conhecimento e obediência.

Isto posto, com relação ao prazo de entrega das amostras e laudos não bastante **já essa aberração**, houve várias desconformidades com relação aos laudos que seguem a seguir:

Primeiramente o Vencedor do Lote apresentou a nota fiscal dos serviços do laboratório SENAI - SC, em nome da PROSEG e os Laudos em nome da empresa RINELK UNIFORMES EPI & PAPELARIA, ou seja, outro erro, pois nos dois contratos sociais apresentados na documentação da empresa PROSEG não é mencionado esse nome fantasia!

**Além disso cabe salientar que como a nota fiscal foi emitida no dia 22/03/2021, comprova mais uma vez que a empresa se beneficiou da prorrogação do prazo inicial, pois não teria os laudos solicitados, e só foi possível apresentar pois houve a prorrogação do mesmo que se findava em 18/03/2021.**

Não bastante ainda, o edital solicitava os seguintes laudos:



12.16.8 Ainda em relação ao uniforme para servidores (jaleco, calça e saia), juntamente com a amostra dos produtos, o licitante arrematante deverá apresentar Laudo Técnico expedido pelo INMETRO no período de emissão 2 anos, juntamente com a nota fiscal de serviço do órgão credenciado que comprove a composição e gramatura dos tecidos, das marcas informadas na proposta comercial.

12.16.9 O Laudo Técnico deverá ser entregue original ou cópia autenticada em cartório.

12.16.10 No Laudo Técnico será exigido o seguinte: Jaleco/Calça e saia - Oxford - gramatura 150 g/m2, 100% poliéster

Para completar tudo isso a PROSEG apresentou os seguintes laudos:

**Oxford cor BEGE:**

RELATÓRIO DE ENSAIO 3102.BRU.2021.A-V.O  
Tecido Oxford **bege** = gramatura 148,94 g/m2

RELATÓRIO DE ENSAIO 3100.BRU.2021.A-V.O  
Tecido Oxford **bege** = composição 100% poliéster

**Ou seja cumpriu corretamente os laudos exigidos para a cor bege.**

**Oxford cor CAQUI:**

RELATÓRIO DE ENSAIO 3101.BRU.2021.A-V.O  
Tecido Oxford **caqui** = composição 100% poliéster



MALHARIA  
**CRISTMARA**

RELATÓRIO DE ENSAIO 3102.BRU.2021.A-V.0

Tecido Oxford bege = gramatura 148,94 g/m<sup>2</sup> (o mesmo apresentado para cor bege)

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE LINHARES  
CADÊ O LAUDO DO OXFORD CAQUI QUE COMPROVA A  
GRAMATURA????????????**

**O DECLARADO VENCEDOR NÃO APRESENTOU UM LAUDO DE GRAMATURA DA  
COR CAQUI CONFORME SOLICITADO NO EDITAL, OU SEJA, NÃO CUMPRIU  
COM O ITEM 12.16.10 No Laudo Técnico será exigido o seguinte:  
Jaleco/Calça e saia - Oxford - gramatura 150 g/m<sup>2</sup>, 100%  
poliéster.**

Ou seja, após vários erros que aconteceram com a condução desse certame ainda aceitaram um arrematante com **DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA SUA CLASSIFICAÇÃO!!!**

**Ficou claro e evidente que não entregou os 4 laudos solicitados, dois de gramaturas e dois de composição DE CADA COR SOLICITADA.**

**Onde ficou a dúvida da comissão julgadora?**

Cabe salientar que a MALHARIA CRISTMARA LTDA, solicitou a vista nas amostras aprovadas e não foi atendida em nenhum momento, ou seja, gostaríamos de saber o porquê que não podemos acompanhar essas amostras se o processo é público e pode ser apreciado por qualquer pessoa, quanto mais um participante e interessado no processo.

### **3- DOS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS**

Nas licitações, o princípio da legalidade incide sobre o edital que nada mais é que a lei interna do procedimento concorrencial, informando a conduta da administração e dos licitantes desde o início, donde se conclui que a



MALHARIA

# CRISTMARA

**administração deve suportar a lei que o editou, ao passo que o licitante deve aderir às regras impostas para o certame.**

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).**

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do



MALHARIA

## CRISTMARA

Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade

nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

**O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes.**

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, respeito às regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração, no caso, o previsto em Edital.**

**Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele.**



MALHARIA

# CRISTMARA

Com efeito, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam**

**ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

## 4- DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa PROSEG TEXTIL COMERCIAL EIRELI, **DECLASSIFICADA**, por falta de cumprimento dos prazos e DOCUMENTOS (LAUDOS) exigidos no edital.

A empresa PROSEG não cumpriu o Edital quando além de todos os fatos acima mencionados não entregou o LAUDO TÉCNICO DO INMETRO:

### GRAMATURA DO TECIDO OXFORD COR CAQUI

Sendo assim ao contrário do que Julgou a comissão de avaliação das amostras e laudos do inmetro a Empresa PROSEG NÃO ATENDEU TODOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS EDITALÍCIOS EM TODAS SUAS FASES.

Que seja observado o item 12.16.4 do edital:



MALHARIA  
**CRISTMARA**

Caso a amostra não seja aprovada, a empresa será DESCLASSIFICADA, sendo neste caso convocados os demais licitantes, respeitando-se a ordem de classificação.

Seja **admitido e provido** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e, por consequente, seja convocada a **empresa MALHARIA CRISTMARA LTDA**, para que possa entregar as amostras e os laudos solicitados em tempo hábil conforme prevê o Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Linhares, 06 de ABRIL de 2021.

---

**Malharia Cristmara Ltda - EPP**

27.330.943/0001-39



MALHARIA  
**CRISTMARA**

Maria Lourdes Moro Pignaton

CPF: 575.590.077-91-

Identidade n°. -365.132 SSP-DPT-ES

**MALHARIA** Assinado de forma  
**CRISTMARA** digital por MALHARIA  
**CRISTMARA** CRISTMARA  
**LTDA:27330** LTDA:2733094300013  
**9**  
**943000139** Dados: 2021.04.06  
09:56:26 -03'00'